



Cooperativa Agrícola do Bom Pastor, CRL
Entrepósito Agro Rural

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Economia
Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
Rua Marcelino Lima
9901-858 Horta

Ponta Delgada, 24 de Fevereiro de 2015

ASSUNTO: Pedido de parecer escrito sobre a anteproposta de Lei Nº13X – Amnistia de infrações tributárias praticadas com gasóleo agrícola

A atividade agrícola nos Açores apresenta especificidades significativamente distintas da agricultura em território continental e europeu.

Tal facto tem merecido a atenção das entidades públicas regionais, nacionais e da União Europeia através da adoção de medidas de política económica, financeira e fiscal que reconhecem essa especificidade

Dos diversos fatores que a diferenciam, dois merecem, neste caso, a necessária relevância que são o facto da residência dos agricultores não ser na exploração e da enorme dispersão das parcelas de terreno afetas à exploração. Essas características obrigam ao recurso a diversos veículos ligeiros para a execução das tarefas direta e indiretamente ligadas à atividade agrícola, de entre as quais se destacam as viaturas ligeiras de mercadorias.

Desde sempre a determinação das quantidades de gasóleo a afetar à atividade agrícola de cada empresa foram competência do governo regional, sem direito a contraditório e de aceitação tácita pelos agricultores.

Estes sempre entenderam que os quantitativos atribuídos de forma competente, que beneficiavam de isenções e de redução de preço, constituíam um benefício fiscal com vista a minimizar os custos da exploração, sem o pressuposto da sua devolução, otimizando assim, o seu uso.

A inexistência de viaturas ligeiras de mercadorias na listagem de identificação dos bens afetos ao uso do gasóleo agrícola foi sempre entendida como uma injustiça em face da prática necessária do seu uso obrigatório nessa atividade.

Presumimos, nós e os agricultores, que a aceitação dessa prática quer pelo Governo Regional quer pela Guarda Nacional Republicana quer pela Autoridade Tributária e Aduaneira, resultava do mesmo entendimento.



*Cooperativa Agrícola do Bom Pastor, CRL
Entrepósito Agro Rural*

No caso da Cooperativa Agrícola do Bom Pastor, CRL, enquanto organização que associa agricultores, mas também detentora de um Posto de Abastecimento de Combustíveis nunca foi entendida qualquer competência na fiscalização e na recusa do abastecimento a essas viaturas pois os operadores responsáveis pelo abastecimento nunca colocaram em causa a titularidade das viaturas e a apresentação do cartão de acesso ao gasóleo agrícola e muito menos o seu uso regular em atividades não agrícolas.

Assim, e no decurso das notificações apresentadas pela GNR e das Audiência Prévias comunicadas pela Autoridade Tributária e Aduaneira aos agricultores e aos fornecedores de combustíveis decorreram, atos de liquidação dos valores constantes nos autos de contraordenação mas também de recusa, por ambos os intervenientes, no pressuposto de uma alteração da lei, cuja notícia entre todos se propagava.

A vontade manifestada por responsáveis públicos, noticiada ou não, na apresentação de uma proposta de nova legislação tornou evidente, a todos os visados, a injustiça da legislação em vigor e a alteração da forma de intervenção dos agentes de fiscalização, nunca antes praticada.

Importa, para além de tudo, compreender e aceitar que o controlo do uso de gasóleo não colorado para além de difícil não é credível visto que a transferência desse combustível entre veículos é sempre possível, fato que em nada abona à credibilidade dos atos de fiscalização sendo que o pressuposto aceite é o da atribuição de um apoio indireto à agricultura que reduza os custos com combustíveis na sua atividade enquanto agricultor.

Na verdade o fornecedor do gasóleo agrícola desconhece efetivamente o destino final desse combustível.

Assim, em face do exposto, é nosso entender, e de elementar justiça, promover a aprovação da referida Ante Proposta de Lei que visa a amnistia de infrações tributárias praticadas de boa-fé com gasóleo agrícola em todos os casos nela previstos, com a possibilidade de devolução de valores já pagos por agricultores e fornecedores bem como dos atos ainda pendentes e até à data da entrada em vigor da nova legislação regional.

O Presidente


José Oliveira

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 0610	Proc. n.º 103
Data: 01/02/26	N.º 131X

COOPERATIVA AGRÍCOLA DO BOM PASTOR, CRL
Arribanas - Arrifes
8500 - 372 Ponta Delgada
Cont. N.º 512 017 573